



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063380-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAYKY LOPES LEONARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2063380-89.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - DIPO 3 - Seção 3.2.3

Processo n. 1506015-32.2025.8.26.0228

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Kayky Lopes Leonardo dos Santos

Voto n. **54698**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Kayky Lopes Leonardo dos Santos, visando a revogação da prisão preventiva por ausência de pressupostos autorizadores, alegando primariedade, residência fixa e ocupação lícita, além de não reconhecimento pela vítima.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade e adequação da prisão preventiva, considerando o risco de reiteração delitiva e a gravidade do crime imputado, mesmo sem violência ou grave ameaça.

III. Razões de Decidir

Paciente com histórico de envolvimento em delitos patrimoniais, evidenciando risco de reiteração delitiva e desprezo pelas leis.

Prisão preventiva justificada para garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração e impacto social negativo, não afastada por condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em benefício de **Kayky Lopes Leonardo dos Santos**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Alega que o crime supostamente cometido é desprovido de violência ou grave ameaça. Ademais, pese o paciente responder a processos, é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, asseverando que a vítima não o reconheceu como o autor do roubo.

Sustenta, no mais, que a decisão de primeiro grau, além de desproporcional, carece de fundamentação idônea, porquanto calcada na gravidade abstrata do crime. Ainda, assevera que os elementos dos autos não afastam a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa.

Liminar indeferida em Plantão Judiciário (fls. 75/78)

Informações prestadas (fl. 89).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 98/104).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante aos 02 de março de 2025, acusado da prática do crime previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal, porquanto, segundo consta, policiais realizavam patrulhamento tático

quando visualizaram 02 homens a bordo de uma motocicleta (modelo *Nmax* 160, cor azul), a qual estava sem placa de identificação e os homens sem capacete; o condutor da motocicleta, que posteriormente foi identificado como o paciente, ao observar a viatura, empreendeu fuga sob a calçada, no entanto, posteriormente foi alcançado. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com eles, sendo o garupa identificado como o adolescente João Pedro, de 16 anos. Feita pesquisa nos sistemas policiais, os agentes constataram que a motocicleta era objeto de roubo, registrado sob o BO DF 4346-1/2025, ocorrido no dia 27/02/2025, às 23h50min.

Em acréscimo, informou o juízo “a quo”: *“apresentado o autuado em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Cota Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. 3. Na fase do artigo 310 do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme fundamentação constante da ata de audiência de custódia. Houve impetração de Habeas Corpus, porém a liminar foi indeferida. Assim, aguarda-se a apresentação do relatório final das investigações e a posterior manifestação do Ministério Público sobre eventual oferecimento de denúncia ou pedido de diligências”*.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos de origem, o paciente registra anotação anterior por delito patrimonial (furto de automóvel), no qual concedida a liberdade provisória mediante cautelares, em novembro de 2024.

Sempre presumida a inocência, o reiterado envolvimento com os órgãos policiais denota desprezo pelas leis e insubordinação ao

sistema. E, por isso, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para prevenção e repressão do crime, fazendo-se necessária a prisão para garantia da ordem pública, pois, se concedido o benefício, certamente voltará a delinquir.

Ademais, embora praticada sem violência contra a pessoa, a conduta, supostamente realizada, não pode ser considerada sem gravidade, pois fator determinante para a prática de outras infrações, incluindo delitos violentos como o roubo, sendo, na maioria dos casos, elemento antecedente desse tipo de crime patrimonial.

E, conforme bem ponderado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: *“evidente que a infração imputada, ainda que não envolva violência ou grave ameaça, não pode ser considerada de menor gravidade ou seu autor menos perigoso para a sociedade. Isso se torna ainda mais relevante ao se observar que o paciente cometeu o delito enquanto estava em liberdade provisória concedida recentemente em outro processo por crime patrimonial e que possui histórico criminal, com registro de dois inquéritos policiais por receptação (certidão - fls. 36/37, dos autos de origem). Esses elementos evidenciam uma inclinação à prática criminosa, justificando plenamente a decretação e a manutenção da prisão preventiva, tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar o andamento regular da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal”*.

E não se descure que tais fatos repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.

Saliente-se que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão

cautelar, cujos objetivos não são afastados por tais predicados; a segregação atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Registre-se que a decisão combatida revela-se adequada e suficiente à manutenção da prisão preventiva da paciente, estando apoiada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, dados os elementos reveladores do risco de reiteração delitiva.

Por fim, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator